

## **P A R E C E R**

ASSOCIAÇÕES DE PILOTOS – NATUREZA JURÍDICA –  
FUNDAMENTOS LEGAIS – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL  
DA UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL –  
ARTIGO 8º. DA CF/88 – DECRETO-LEI Nº 1.402, DE 5 DE  
JULHO DE 1939 – INEFICÁCIA DE NOVAS INSTITUIÇÕES.

### **Relatório**

Trata-se o expediente de consulta formulada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO LIVRE (CBVL) indagando sobre diversos aspectos relativos à criação de outras entidades associativas integradas por pilotos de voo livre, notadamente sobre a competência e poderes regulamentares e de gestão de atividades específicas da classe representada.

Estudada a matéria, passo a emitir o seguinte parecer.

### **Fundamentação**

A primeira questão objeto de análise diz respeito à possibilidade ou não da criação e coexistência de mais de uma entidade associativa com as mesmas finalidades sociais estatuídas em seus regimentos internos e atos constitutivos.

A Constituição Federal da República Brasileira, lei maior de nosso Estado Democrático de Direito, que rege todas as relações intersubjetivas da sociedade e estabelece princípios gerais do ordenamento jurídico aplicável a cada situação, em seu artigo 5º, estabelece que:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Portanto, existe aqui o princípio constitucional da liberdade de criação e de filiação à associações no geral.

Segue a Carta Magna Cidadã, trazendo em seu artigo 8º. outros princípios correlacionados ao livre direito de associação, a saber:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato (ou associação profissional) cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato (ou associação profissional);

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

E tem mais, a lei sindical, recepcionada pela nova carta magna!

DECRETO-LEI Nº 1.402, DE 5 DE JULHO DE 1939.

Regula a associação em sindicato

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS E DOS SINDICATOS

Art. 1º. É lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas.

Art. 2º. Somente as associações profissionais constituídas para os fins do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 48 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 3º. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional;

- b) fundar e manter agências de colocação;
- c) firmar contratos coletivos de trabalho;
- d) eleger ou designar os representantes da profissão;
- e) colaborar com o Estado, com órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão;
- f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas.

Parágrafo único. As associações profissionais, registradas nos termos do art. 48, poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade profissional, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas nas alíneas b e e deste artigo.

Art. 4º. São deveres dos sindicatos

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões;
- b) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- c) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- d) fundar e manter escolas, especialmente de aprendizagem, hospitais e outras instituições de assistência social;
- e) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

## CAPÍTULO V

### DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR

Art. 23. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 24. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco e representando um grupo de profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º. As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2º. É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das profissões agrupadas.

Art. 25. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º. As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional de Indústria, Confederação Nacional de Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito, e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º. As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º. Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

Daí resulta o Princípio Constitucional da Unicidade de Representação, pelo qual SOMENTE UMA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL pode existir para cada categoria de trabalhadores.

Portanto, indiscutível a impossibilidade de coexistirem duas entidades representativas para uma mesma categoria profissional no território nacional, com os mesmos objetivos estatutários.

A segunda indagação da consulente é quanto a qual das entidades hoje existentes com o propósito de representar os pilotos e organizar as atividades relacionadas ao voo livre de parapente e asa delta, compete o efetivo exercício da representação da classe de pilotos.

O questionamento da consulente é respondido pelos mesmos fundamentos utilizados na primeira indagação, acrescentando-se que a Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL) foi a primeira associação legalmente criada com finalidades sociais explícitas de organização profissional das atividades relacionadas ao voo livre, além de ser, no âmbito desportivo, a única entidade internacionalmente reconhecida pela FAI - *The International Air Sports Federation*, como a legítima representante do Voo livre em nosso país.

Ademais, a CAB – Comissão de Aerodesporto Brasileira, reconhece apenas as diretrizes orientadoras da prática do voo livre repassadas pela CBVL – Confederação de Brasileira de Voo Livre, como a legítima representante do Voo livre em nosso país.

De acordo com essas diretrizes, somente as pessoas que possuem habilitação nível IV ou superior expedida pela CBVL – Confederação Brasileira de Voo Livre serão reconhecidamente pilotos atletas desportistas (Lei Pelé – Lei 9.615/98) ou profissionais aptos a realizar voos duplos panorâmicos, ou turísticos de aventura (nos moldes do artigo 34 do Decreto Lei 7.831/2010, em consonância com o artigo 201 do Código de Aeronáutica – Lei 7.565/86) em nosso País.

Por fim, resta analisar a validade ou não das habilitações de pilotos de voo livre emitidas por outras entidades diversas da CBVL – Confederação Brasileira de Voo Livre, o que não exige maior esforço para se chegar à inequívoca conclusão de que nenhuma validade legal ou eficácia jurídica possuem quaisquer documentos emitidos por outras entidades criadas posteriormente com os mesmos fins estatutários.

## Conclusão

Pelo exposto, respondendo a cada um dos questionamentos formulados na consulta, concluo afirmando no sentido de que a única entidade associativa profissional com poderes legais para representar os pilotos de voo livre e organizar a prática das modalidades desportivas e profissionais de voo duplo turístico de aventura (ou panorâmico) e de instrução para a formação de novos pilotos é a primeira instituição legalmente criada para tais fins, portanto, a Confederação Brasileira de Voo Livre – CBVL, com cerca de quarenta (40) anos de existência, no desempenho destas finalidades.

Todas as demais associações posteriormente criadas não podem exercer legalmente idênticas funções, atividades e objetivos sociais e suas ações ou documentos emitidos não tem qualquer valor jurídico ou eficácia perante os órgãos oficiais, tanto no âmbito do território nacional, quanto nas relações internacionais das quais fazemos parte por tratados que tem força de lei.



---

Nada obstante, há que ser observada, cumprida e exigido o cumprimento integral à todas as normas legais pertinentes às práticas relacionadas ao voo livre de parapente e asa delta, notadamente as constantes no Código de Aeronáutica – Lei 7.565/86; Decreto Lei 7.831/2010; e, Lei Pelé – Lei 9.615/98.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2016.

**Sérgio Roberto Emílio Louzada**  
Parecerista Consultado  
(Juiz de Direito TJRJ)